SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 246787 - SP (2026/0373670-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ADRIANO PASCOAL DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ - SP212268
		TERU GONÇALVES IKEGAMI - SP477677
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (SÚMULA 182/STJ). AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso em habeas corpus.

2. *Fato relevante*. Na origem, foi impetrado habeas corpus perante Tribunal estadual visando a readequação do regime inicial de cumprimento de pena, indeferido liminarmente por decisão monocrática. O agravo interno criminal interposto foi desprovido. Em seguida, foi interposto recurso em habeas corpus, que não foi conhecido, e, agora, busca-se, no agravo regimental, a reforma da decisão para o julgamento do mérito.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada consignou a manifesta incabibilidade do recurso em habeas corpus, porque o habeas corpus impetrado na origem não foi conhecido.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando o agravante não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada,

Documento eletrônico VDA61127979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 0baa1177-5a18-4612-87bc-8da971bfc777

limitando-se a reiterar teses de mérito relativas à readequação do regime prisional e a requerer concessão de ofício.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve impugnar, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento, conforme Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

6. No caso, o agravante não enfrentou o fundamento da decisão agravada relativo à manifesta incabibilidade do recurso em habeas corpus, limitando-se à repetição de argumentos de mérito e ao pedido de concessão de ofício.

7. A ausência de impugnação específica inviabiliza o conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos legais citados.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61127979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 0baa1177-5a18-4612-87bc-8da971bfc777

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 246787 - SP (2026/0373670-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ADRIANO PASCOAL DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ - SP212268
		TERU GONÇALVES IKEGAMI - SP477677
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (SÚMULA 182/STJ). AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso em habeas corpus.

2. *Fato relevante*. Na origem, foi impetrado habeas corpus perante Tribunal estadual visando a readequação do regime inicial de cumprimento de pena, indeferido liminarmente por decisão monocrática. O agravo interno criminal interposto foi desprovido. Em seguida, foi interposto recurso em habeas corpus, que não foi conhecido, e, agora, busca-se, no agravo regimental, a reforma da decisão para o julgamento do mérito.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada consignou a manifesta incabibilidade do recurso em habeas corpus, porque o habeas corpus impetrado na origem não foi conhecido.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando o agravante não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada,

Documento eletrônico VDA60482550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:35
Código de Controle do Documento: 3ebe2760-688a-4137-a912-f42df670581c

limitando-se a reiterar teses de mérito relativas à readequação do regime prisional e a requerer concessão de ofício.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve impugnar, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento, conforme Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

6. No caso, o agravante não enfrentou o fundamento da decisão agravada relativo à manifesta incabibilidade do recurso em habeas corpus, limitando-se à repetição de argumentos de mérito e ao pedido de concessão de ofício.

7. A ausência de impugnação específica inviabiliza o conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos legais citados.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 112-116) interposto por ADRIANO PASCOAL DA SILVA em face de decisão monocrática que não conheceu do recurso em *habeas corpus* (fls. 107-108).

Consta dos autos que o recorrente impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Única da Comarca de Porangaba, por meio do qual buscava a concessão da ordem para readequação do regime inicial de cumprimento de pena. O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por decisão monocrática do relator (fls. 44-46). Em seguida, a defesa interpôs agravo interno criminal, ao qual foi negado provimento (fls. 81-87).

Sobreveio a interposição do presente recurso em *habeas corpus* (fls. 52-68), por meio do qual se pleiteava o seu provimento para reconhecer a ilegalidade apontada e conceder a ordem em favor do paciente. O recurso em *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 107-108).

Documento eletrônico VDA60482550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:35
Código de Controle do Documento: 3ebe2760-688a-4137-a912-f42df670581c

No agravo regimental (fls. 112-116), busca-se a reforma da decisão agravada para determinar o regular julgamento da matéria de fundo do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece conhecimento.

Como consignado na decisão agravada (fls. 107-108), o recurso em *habeas corpus* não foi conhecido porque foi interposto contra acórdão (fls. 81-87) que manteve o indeferimento liminar de *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal de origem.

Contudo, os fundamentos da decisão agravada não foram objeto de impugnação no agravo regimental (fls. 112-116). A defesa limitou-se a reiterar as teses de mérito deduzidas no recurso em *habeas corpus*, voltadas à alegada inadequação do regime inicial fechado e à pretensão de fixação do regime semiaberto, sustentando que a controvérsia possuiria natureza estritamente jurídica e não demandaria reexame probatório. Também insistiu na possibilidade de utilização do *habeas corpus* após o trânsito em julgado da condenação e requereu, subsidiariamente, a concessão da ordem de ofício para adequação do regime prisional.

Na hipótese, deixou-se de infirmar especificamente o fundamento adotado na decisão recorrida, segundo o qual o recurso em *habeas corpus* era manifestamente incabível, porquanto o *habeas corpus* impetrado na origem não foi conhecido. O agravante limitou-se a reiterar as teses de mérito deduzidas no recurso em *habeas corpus*, voltadas à revisão do regime inicial de cumprimento da pena e à alegada nulidade do acórdão.

A Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que é inviável o agravo regimental que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, devendo o recurso enfrentar os motivos que ensejaram o não conhecimento do apelo. É insuficiente a mera repetição de argumentos de mérito, como ocorreu no caso, em que a parte agravante apenas reproduziu as razões apresentadas na impetração.

Assim, diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, o recurso não merece ser conhecido.

Com essas considerações, não conheço do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60482550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:35
Código de Controle do Documento: 3ebe2760-688a-4137-a912-f42df670581c

É o voto.

Documento eletrônico VDA60482550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:35
Código de Controle do Documento: 3ebe2760-688a-4137-a912-f42df670581c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 246.787 / SP

Número Registro: 2026/0373670-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15011773820218260470 20225739020268260000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANO PASCOAL DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ - SP212268
TERU GONÇALVES IKEGAMI - SP477677
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO PASCOAL DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ - SP212268
TERU GONÇALVES IKEGAMI - SP477677
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61120450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:17
Código de Controle do Documento: 6537b2c4-78b7-4cf2-8afe-83b43f238fc4

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:17
Código de Controle do Documento: 6537b2c4-78b7-4cf2-8afe-83b43f238fc4